



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 97 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA de 08.04.2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 201723551-5

PROCESSO Nº: 1/775/2018

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITAO

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada na fiscalização ao centro de triagem da ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: CORREIOS, MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PROCEDÊNCIA.

RELATORIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. APÓS FISCALIZAÇÃO NO CENTRO OPERACIONAL DA EBCT CONSTATAMOS QUE O VOLUME DE RASTREAMENTO DV215679488BR ESTAVA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, OU SEJA, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL RAZÃO DESTE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

AUTO. DE ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E N.E 07/99. MERCADORIAS
PROCEDENTES DE SÃO PAULO E DESTINADAS A MARCELO/RETORNER.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,
III, alínea “a” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, assim prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimentam entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, contudo, todos estariam inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado configura a hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

As razões e fundamentos exposta no recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 393/2014, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de primeira instância, visto que pautados nas normas de regência e Parecer nº 34/97 da PGE, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vista a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido integralmente pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que pratica está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.

Nesse contexto, urge que se examine o teor da norma de regência da espécie, acerca do tema atividade postal, na dicção dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que assim prescreve:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

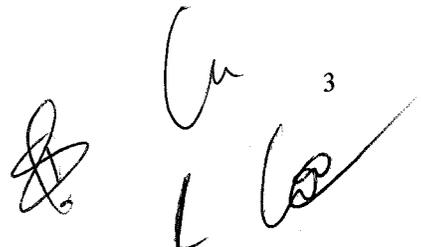
II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Como visto, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifesto, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

No caso de que se cuida, trata-se da mercadoria confecções, objetos que não guardam qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza nem por semelhança se pode cogitar considerá-los serviço postal estrito nem lato senso.

A celeuma consiste, de um lado o Fisco procedendo às autuações e do outro a ECT renitente nos mesmos argumentos e fundamentos em seu prol, ao esforço de afastar a responsabilidade tributária a ela atribuída, na forma da alínea "c" do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, editada em conformidade com Lei Complementar nº 87/96.

 3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJ e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postais strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

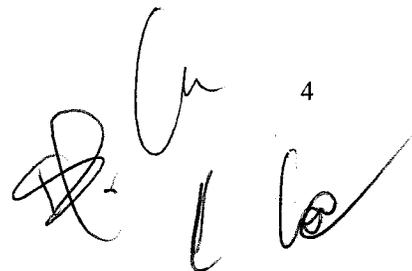
Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a acusação, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 6.450,00
ICMS	R\$ 1.161,00
Multa	R\$ 1.935,00
TOTAL	R\$ 3.096,00

DECISÃO


4

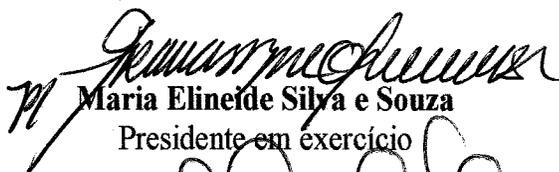


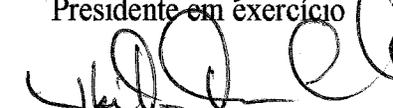
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente em razão da imunidade tributária e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2019.


Maria Elineide Silva e Souza
Presidente em exercício

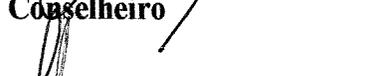

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em 24 de 05 de 2019

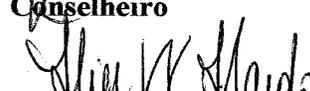

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro